



| | |
|----------------------|---|
| PROCESSOS NºS | 53.743-8/2023 E 180.936-9/2024 – APENSO |
| MUNICÍPIO | PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA |
| CHEFE DE GOVERNO | ADELICINO FRANCISCO LOPO |
| ADVOGADAS | LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816 E JANAINA FRANCO SILVA – OAB/MT 22.314 |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023 |
| RELATOR | CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF |
| RELATÓRIO | https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537438/2023/528020/2024 |
| VOTO | https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537438/2023/528026/2024 |
| SESSÃO DE JULGAMENTO | 08/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL |

PARECER PRÉVIO Nº 94/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.743-8/2023** e apenso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Pontal do Araguaia, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Adelicino Francisco Lopo, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023;





b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.109/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 34.000.000,00** (trinta e quatro milhões de reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total da Lei Orçamentária.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes 550, 552, 553, 600, 601, 660, 701 e 759, no mais as alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 48.247.662,07** (quarenta e oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

| Origem | Previsão atualizada R\$ | Valor arrecadado R\$ | % da arrecadação s/ previsão |
|---|-------------------------|----------------------|------------------------------|
| I- Receitas Correntes (exceto intra) | 46.097.774,88 | 49.807.234,81 | 108,04 |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | 2.620.500,00 | 7.273.941,09 | 277,57 |
| Receita de contribuições | 924.000,00 | 1.572.986,63 | 170,23 |
| Receita patrimonial | 142.500,00 | 2.396.971,37 | 1.682,08 |
| Receita Agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita industrial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de serviços | 528.000,00 | 1.791.982,85 | 339,39 |
| Transferências correntes | 41.843.774,88 | 36.445.160,27 | 87,09 |
| Outras receitas correntes | 39.000,00 | 326.192,60 | 836,39 |





| | | | |
|---|----------------------|----------------------|---------------|
| II - Receitas de Capital (exceto intra) | 1.845.000,00 | 2.552.773,75 | 138,36 |
| Operações de crédito | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de bens | 0,00 | 146.975,00 | 0,00 |
| Amortização de empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferência de capital | 1.845.000,00 | 2.405.798,75 | 130,39 |
| Outras receitas de capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| III - Receita Bruta (exceto intra) | 47.942.774,88 | 52.360.008,56 | 109,21 |
| IV – Deduções da Receita | -3.930.300,00 | -4.112.346,49 | 104,63 |
| Deduções para FUNDEB | -3.930.300,00 | -4.112.346,49 | 104,63 |
| Renúncias de Receita | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Deduções | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| V – Receita Líquida (exceto intra) | 44.012.474,88 | 48.247.662,07 | 109,62 |
| VI – Receita Corrente Intraorçamentária | 1.287.800,00 | 1.934.125,14 | 150,18 |
| VII – Receita de Capital Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total Geral | 45.300.274,88 | 50.181.787,21 | 110,77 |

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 36.445.160,27** (trinta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e vinte e sete centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 4.235.187,19** (quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e dezenove centavos), correspondente a 9,62% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 7.272.640,12** (sete milhões, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e doze centavos), equivalente a 15,07% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

| Receita Tributária Própria | Valor arrecadado R\$ | % receita própria/receita arrecada líquida |
|--|----------------------|--|
| I - Impostos | 6.842.348,76 | 94,08 |
| IPTU | 276.515,56 | 3,80 |
| IRRF | 707.407,37 | 9,72 |
| ISSQN | 1.612.705,94 | 22,17 |
| ITBI | 4.245.719,89 | 58,37 |
| II - Taxas (Principal) | 86.011,80 | 1,18 |
| III - Contribuição de Melhoria (Principal) | 0,00 | 0,00 |
| IV - Multas e Juros de Mora (Principal) | 10.695,35 | 0,14 |
| V - Dívida Ativa | 331.091,55 | 4,55 |
| VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa) | 2.492,66 | 0,03 |
| TOTAL | 7.272.640,12 | - |

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as





intraorçamentárias, corresponderam **R\$ 51.279.327,24** (cinquenta e um milhões, duzentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 44.779.656,21** (quarenta e quatro milhões, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

| Origem | Dotação atualizada R\$ | Valor executado R\$ | % da execução s/ previsão |
|---|---------------------------|------------------------|---------------------------------|
| I - Despesas correntes | 46.589.389,91 | 42.005.654,76 | 90,16 |
| Pessoal, e Encargos Sociais | 16.811.595,56 | 15.475.997,79 | 92,05 |
| Juros e Encargos da Dívida | 139.600,00 | 123.753,79 | 88,64 |
| Outras Despesas Correntes | 29.638.194,35 | 26.405.903,18 | 89,09 |
| II - Despesa de capital | 4.671.935,33 | 2.774.001,45 | 59,37 |
| Investimentos | 4.262.913,33 | 2.380.611,67 | 55,84 |
| Inversões Financeiras | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida | 409.022,00 | 393.389,78 | 96,17 |
| III - Reserva de contingência | 18.002,00 | 0,00 | 0,00 |
| IV - Total despesa orçamentária (exceto intra) | 51.279.327,24 | 44.779.656,21 | 87,32 |
| V - Despesas intraorçamentárias | 1.942.551,52 | 1.636.291,15 | 84,23 |
| VI - Despesa Corrente Intraorçamentária | 1.942.551,52 | 1.636.291,15 | 84,23 |
| VII - Despesa de Capital Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| IX - Total Despesa | 53.221.878,76 | 46.415.947,36 | 87,21 |

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 26.405.903,18** (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e três reais e dezoito centavos), o que corresponde a 58,96% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentárias).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 45.310.443,73), com as despesas realizadas (R\$ 44.182.485,98), ajustadas às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 6.095.182,05** (seis milhões, noventa e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

| Especificação | Resultado |
|---|---------------------|
| Receitas Arrecadadas Ajustada (A) | 45.310.443,73 |
| Despesas Realizadas Ajustada (B) | 44.182.485,98 |
| Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C) | 4.967.224,30 |
| Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C) | 6.095.182,05 |

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 43.337.279,45) e receitas





correntes (R\$ 47.629.013,46) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em R\$ 2.362.682,50 (dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,0241 (dois centavos) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

| Objeto | Norma | Limite Previsto | % Percentual alcançado | Situação |
|--|-------------------------------|--|------------------------|----------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | Art. 212 da CRFB/1988 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências | 27,09 | Regular |
| Remuneração do Magistério | Art. 26 da Lei nº 14.113/2020 | Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb | 90,39 | Regular |
| Ações e Serviços de Saúde | Art. 77, III, do ADCT | Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 | 15,29 | Regular |





| | | e 159, I, "b" e § 3º, da CRB | | |
|---|-----------------------------|--|-------|---------|
| Despesas Total com Pessoal do Município | Art. 19, III, da LRF | Máximo de 60% sobre a RCL | 35,33 | Regular |
| Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo | Art. 20, III, "b", da LRF | Máximo de 54% sobre a RCL | 33,29 | Regular |
| Repasso ao Poder Legislativo | Art. 29-A da CRFB/1988 | Máximo de 7% sobre a Receita Base | 6,97 | Regular |
| Despesas Correntes/Receitas Correntes | Art. 167-A da CRFB/1988 | Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes | 91,62 | Regular |
| Despesa com pessoal do Legislativo | Art. 20, III, "a", da LRF | Máximo de 6% sobre a RCL | 2,04 | Regular |
| Regra de ouro | Art. 167, III, da CRFB/1988 | Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito | 0 | Regular |

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

| | Lei nº | Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF | Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF |
|-----|---------------|---|---|
| LDO | 1.085/2022 | Realizada | Efetuada |
| LOA | 1.109/2022 | Realizada | Efetuada |

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Em relação às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. No que se refere às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência. Além disso, os acordos de parcelamentos de débitos existentes foram adimplidos.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública





11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

| Unidade gestora | Índice de transparência | Nível de transparência |
|--|-------------------------|------------------------|
| Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia | 59,71% | Intermediário |

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. No que se refere à Prevenção à Violência Contra as Mulheres, no exercício de 2023, não houve comprovação pelo Pontal do Araguaia de que foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 e de que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, visto que a Secex enviou Ofício Circular nº 3/2024 ao Município que não apresentou resposta.

12.2. Desse modo, tendo em vista que a Secex não apontou irregularidade, mas sim realizou recomendação na mesma linha do MPC, o Relator entendeu pertinente recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher; e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 4ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 05 (cinco) irregularidades. Após análise da defesa, a unidade técnica manifestou-se pela permanência de 03 (três) irregularidades, quais sejam:

Responsável: Senhor: Adelfino Francisco Lopo – Ordenador de Despesa
Período: 1º/1/2023 a 31/12/2023





3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 2.718.011,15 (decreto nº 2560/2023) em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.109/2022 – LOA/2023, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 1.284.341,41 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 550, 552, 553, 600, 601, 660, 701 e 759 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais "2.1" da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.733/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades AA01 (1.1) e CB02 (2.1) e pela manutenção das demais, quais sejam FB02 (3.2), FB03 (4.1) e FC13 (5.1), além de sugerir a expedição de recomendações legais. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que ratificou o parecer anterior, mediante o Parecer nº 4.156/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, considerando que os três achados remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários,





disponibilidade de recursos para compromissos a curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.733/2024 e 4.156/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Adalcino Francisco Lopo, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:**

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic e publicizadas em seus Demonstrativos Contábeis, a fim de evitar inconsistências nos mencionados demonstrativos e nas informações consolidadas pelo Sistema Aplic;

II) mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;





- III)** implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X, do art. 167-A (caput), da CRFB/1988;
- IV)** na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo exercício, atente-se para a necessidade da correta avaliação do Anexo de Risco Fiscais em atenção ao MDF 13ª edição;
- V)** adote medidas objetivando a melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, eis que a evolução da gestão municipal (por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas) é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública;
- VI)** encaminhe as prestações de contas ao TCE/MT, via Sistema Aplic, dentro do prazo;
- VII)** implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.
- VIII)** realize concurso público para provimento dos cargos de contador, fiscal de tributos, agente administrativo, professores, monitores e outros cargos;
- IX)** aperfeiçoe o sistema de planejamento para aplicação do orçamento público;
- X)** aperfeiçoe o sistema de arrecadação de tributos do Município (IPTU, ISS, ITR e ITBI);





XI) elabore os planos de ações do programa Aprimora (gestão financeira, gestão de frotas, contratações públicas, nível de entidade e alimentação escolar);

XII) incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023; e

XIII) incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023.

b) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) abstenha-se de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, V, da CRFB/1988;

II) estabeleça no projeto da LOA seguinte, autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 30% do total das despesas fixadas para o exercício, evitando-se o elastecimento desse percentual;

III) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, com o fim de evitar a abertura de excessivo número de créditos adicionais, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício de sua função de autorizador de despesas Legislativo;

IV) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante Excesso de Arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP;

V) estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na





elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios financeiros, instruindo-a com adequado memorial de cálculos, como disciplina o art. 4º, § 1º, da LRF; e

VI) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Determinar, ainda, que a 4ª Secex avalie a necessidade de instauração de Tomada de Contas para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento dos Acordos nº 441/2021 (Lei Municipal nº 987, 17 de dezembro de 2020), nº 820/2018 (Lei Municipal nº 887, 25 de maio de 2018), nº 821/2018 e nº 822/2018 (Lei Municipal nº 888, 25 de maio de 2018), que tenham superado o montante estabelecido na Resolução Normativa nº 27/2017 - TP desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF - Relator
Vice-Presidente
Presidente em Substituição Legal





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

